



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios da Economia e das Comunicações:

Decreto n.º 40 650 — Aprova as normas a observar nos cruzamentos de linhas de alta e baixa tensão e de traçados de telecomunicação com as vias férreas electrificadas.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 651 — Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 29 171 — Revoga o Decreto n.º 38 213 e o Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29 171.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 40 650

A 1.ª fase da electrificação das vias férreas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que compreende a linha Lisboa-Sintra e o troço Lisboa-Carregado, da linha do Norte, deverá ficar concluída até Outubro próximo.

O Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 30 350, de 2 de Abril de 1940, não prescreve, porém, normas de aplicação aos caminhos de ferro electrificados, limitando-se a proibir, no seu artigo 21.º, e dum modo geral, o cruzamento de linhas aéreas.

Não obstante estar em curso a elaboração de um novo regulamento de segurança de linhas de energia eléctrica e se julgar necessário fixar normas que regulem os problemas de interferências das vias férreas electrificadas com os traçados de telecomunicação, aguarda-se ainda a conclusão dos respectivos estudos.

Torna-se, por isso, indispensável estabelecer desde já as condições mínimas de segurança a observar, de forma a dar ao problema a solução imediata de que carece.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os cruzamentos de linhas de energia eléctrica, de alta ou baixa tensão, e de traçados de telecomunicação com as vias férreas a electrificar pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses passam a regular-se, à medida que se efectuar a electrificação, pelas normas anexas a este decreto, que dele fazem

parte integrante e baixam assinadas pelos Ministros da Economia e das Comunicações.

§ único. O disposto neste artigo applica-se também aos cruzamentos a estabelecer de futuro com a linha férrea Lisboa-Cascais.

Art. 2.º As despesas que derivarem das modificações a efectuar nos cruzamentos, aéreos ou subterrâneos, existentes à data de início dos trabalhos de electrificação, de linhas de energia e de traçados de telecomunicação com as vias férreas são de conta das entidades que estabeleceram essas linhas e traçados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Normas a observar nos cruzamentos de linhas de alta e baixa tensão e de traçados de telecomunicação com as vias férreas electrificadas

1) Normas gerais

1.ª Nos cruzamentos de linhas de alta e baixa tensão com as vias férreas electrificadas ou a electrificar deverá observar-se, em regra, o disposto no artigo 21.º do regulamento de segurança, aprovado pelo Decreto n.º 30 350, de 2 de Abril de 1940.

2.ª Nos cruzamentos de traçados de telecomunicação com as mesmas vias férreas deverá ser observado o disposto na norma anterior.

3.ª Os cruzamentos aéreos de linhas de tensão superior à de serviço do caminho de ferro são permitidos em casos especiais, conforme prescrito no § único do artigo 21.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 30 350, devendo, porém, nesses casos adoptar-se soluções previamente aceites pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos tendentes a evitar o contacto entre traçados ou a torná-lo inofensivo.

4.ª Nos traçados existentes à data de início dos trabalhos de electrificação permitem-se, a título excepcional e observadas as normas especiais adiante enunciadas, os cruzamentos aéreos de linhas de tensão inferior à de serviço do caminho de ferro e de telecomunicação, desde que se verifique implicar a modificação dificuldades técnicas e despesas que a tornem desaconselhável.

5.ª A justificação das soluções propostas pelos interessados, de harmonia com as normas 3.ª e 4.ª e a observância das normas especiais, que incluem as relativas a cruzamentos subterrâneos, deverão constar dos projectos a submeter à apreciação dos organismos oficiais a quem competir o licenciamento das instalações.

II) Normas especiais

A) Cruzamentos aéreos, com a via férrea, de traçados de tensão inferior à da linha de contacto

6.^a *Traçado.* — O traçado será tanto quanto possível normal à via férrea, não devendo, em regra, formar um ângulo inferior a 75°.

No caso, porém, de o traçado seguir ao longo de via pública ou obra de arte que atravesse a via férrea poderá ser mantido o ângulo dessa travessia.

7.^a *Condutores.* — Os condutores cuja secção não será inferior a 16 mm² não poderão ser de ferro, ferro zincado, aço ou alumínio; não poderão empregar-se condutores unifilares nem serão admitidas emendas.

A altura mínima dos condutores acima do plano do carril mais próximo não pode ser inferior a 10 m, no caso mais desfavorável (flecha máxima).

A amarração nos apoios deve ser dupla.

Os condutores devem ser estabelecidos de modo que no caso de rotura não toquem na linha de contacto ou sejam ligados à terra. Para o efeito, nas linhas de baixa tensão e traçados de telecomunicação adoptar-se-ão redes de resguardo solidamente fixadas nos próprios apoios dos traçados ou em apoios distintos e nas linhas de alta tensão dispositivos de guarda nos apoios extremos do vão de cruzamento, umas e outros eficazmente ligados à terra. A resistência de contacto dos eléctrodos de terra não pode ser superior a 100 Ω nas linhas de alta tensão e a 5 Ω nas linhas de baixa tensão, admitindo-se valores superiores para os traçados de telecomunicação.

Em substituição das redes poderão ainda adoptar-se fios fiadores.

No caso de haver redes, dispensa-se a amarração dupla dos condutores, mas as restantes condições de segurança exigidas para estes observar-se-ão também nas redes. Se se adoptarem fiadores, estes, além de obedecerem às condições de segurança fixadas para os condutores, serão amarrados em isoladores distintos, dispensando-se, tanto para eles como para os condutores, a amarração dupla. Em qualquer dos casos a distância entre fios transversais das redes ou argolas dos fiadores, todos fixados de modo a evitar o deslizamento dos fios longitudinais, fiadores e condutores, não deve exceder 1 m.

8.^a *Vãos.* — Nas linhas de alta tensão com condutores de 16 mm² e nas linhas de baixa tensão e traçados de telecomunicação o vão de cruzamento não poderá exceder 70 m e um dos apoios que o limitam deverá ficar tão próximo quanto possível dos terrenos do caminho de ferro.

Nas linhas de alta tensão com condutores de secção superior a 16 mm² o vão de cruzamento não poderá exceder o indicado na tabela seguinte, para apoios ao ao mesmo nível:

Secção mm ²	Cobre	Bronze	Aldrey	Alumínio-aço
25	175	290	—	—
35	255	460	330	220
50	410	700	470	320
70	640	890	650	490

9.^a *Apoios.* — Os apoios extremos dos vãos de cruzamento serão exclusivamente de ferro ou betão armado, eficazmente ligados à terra, e considerados apoios de fim de linha, sem espias; não poderão fixar-se em quaisquer edifícios, mesmo de centrais, subestações ou postos de seccionamento ou transformação, permitindo-se, porém, que façam parte da estrutura desses edifícios.

Nos traçados de telecomunicação explorados em alta frequência toleram-se, porém, os postes de madeira, que deverão, no entanto, ser encastrados em maciços e poderão, se necessário, ter espias.

Nenhum dos apoios poderá distar menos de 5 m da aresta superior da escavação, ou da aresta inferior do aterro, ou do bordo exterior dos fossos do caminho ou, na falta destas referências, de uma linha traçada a 1,5 m da aresta exterior dos carris externos da via.

10.^a *Bases de cálculo.* — No cálculo dos elementos dos traçados nos vãos de cruzamento deverá observar-se o seguinte:

Nos condutores como carga normal considera-se o peso próprio simultaneamente com o esforço do vento nas duas hipóteses de temperatura a seguir indicadas, calculando-se para essas duas hipóteses as tensões e as flechas, que não deverão exceder os valores admissíveis referidos nestas normas.

As hipóteses a considerar são:

Temperatura de — 5 °C com vento horizontal de 30 kg/m² de superfície plana normal à sua direcção, ou 18 kg/m² de superfície cilíndrica;

Temperatura de +15 °C com vento horizontal de 120 kg/m² de superfície plana normal à sua direcção, ou 72 kg/m² de superfície cilíndrica.

Deve ainda calcular-se a flecha a 50 °C, não considerando a acção do vento sobre os condutores, que, nesta hipótese, não poderão também ficar, em relação aos carris, a altura inferior à mínima fixada na norma 7.^a

Nos postes, travessas e suportes de condutores como carga normal considera-se o peso próprio simultaneamente com o esforço do vento correspondente a uma pressão de 120 kg/m² de superfície plana normal à sua direcção, ou de 72 kg/m² de superfície cilíndrica.

Para avaliação da carga de vento sobre os postes metálicos reticulados, a fim de se considerar a acção sobre a face de saída do vento, toma-se a carga correspondente à face de entrada multiplicada por 1,5.

As tensões máximas admissíveis nos materiais são:

Nos condutores:

Cabos de cobre	19	kg/mm ²
Cabos de bronze	24	kg/mm ²
Cabos de Aldrey	12	kg/mm ²

Cabos de alumínio-aço:

Com a relação de secções Al/aço		
5,7 a 6	11	kg/mm ²
Com a relação de secções Al/aço 4,3	11,5	kg/mm ²
Com a relação de secções Al/aço 3	12	kg/mm ²

Nos postes, travessas e suportes:

Ferro	10	kg/mm ²
Betão armado:		

Aço	14	kg/mm ²
Betão vibrado	45	kg/cm ²

B) Cruzamentos subterrâneos com a via férrea

11.^a Os cruzamentos subterrâneos serão efectuados, tanto quanto possível, normalmente à via e a uma profundidade igual ou superior a 1,30 m da face inferior das travessas.

Nestes cruzamentos, os cabos armados, de alta ou baixa tensão, e os condutores de telecomunicação devem, com o fim de permitir a sua fácil retirada ou substituição, passar dentro de tubos de ferro, cimento ou grés, ou em valas cobertas e revestidas por forma a

não comprometer a solidez da plataforma e a não constituir um obstáculo aos trabalhos de conservação do caminho de ferro.

Ministérios da Economia e das Comunicações, 21 de Junho de 1956. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 40 651

1. A Ordem dos Médicos foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 29 171, de 24 de Novembro de 1938, que também aprovou os estatutos do novo organismo corporativo.

Passados quase dezoito anos sobre a promulgação daquele diploma, compreende-se que os estatutos não dêem já inteira satisfação às necessidades da Ordem nem se adaptem às novas formas do exercício da profissão médica. Efectivamente, não só alguns dos seus preceitos se mostravam ultrapassados, como se impunha, por outro lado, incluir nele várias normas de legislação dispersa e principalmente dar a um conjunto de importantes princípios de carácter deontológico adequada expressão jurídica.

Estas razões, também várias vezes expostas pela Ordem, levam o Governo, através do presente diploma, a estabelecer novas normas estatutárias para aquele organismo.

2. A Ordem dos Médicos continua a abranger o território do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, tendo-se julgado aconselhável não alterar o âmbito territorial das secções regionais de Lisboa, Coimbra e Porto, em que o organismo, desde a sua criação, se subdivide.

Apesar de se terem feito esforços no sentido de alargar a jurisdição da Ordem às províncias do ultramar, acabou por se impor a solução de se manter para já o âmbito actual do organismo. E isto por se ter reconhecido que em várias daquelas províncias ultramarinas o exercício da profissão médica se reveste de características muito especiais, consagradas pelos costumes ou decorrentes do próprio condicionalismo local.

Idênticas dificuldades se apresentaram já em França, onde também, e por idênticos motivos, não foi possível ampliar a acção da Ordem dos Médicos à generalidade dos seus territórios ultramarinos.

Mas porque é da maior vantagem que a organização corporativa se vá estendendo gradualmente ao ultramar, não se abandona a ideia de alargar o âmbito da Ordem a todo o território português, e por isso se prevê neste decreto-lei que isso se faça oportunamente através de diploma especial.

3. A importante matéria relativa à concessão do título de especialista, que havia sido regulada pelo Decreto n.º 38 213, de 26 de Março de 1951, é agora incluída no estatuto da Ordem.

Aproveita-se, porém, o ensejo para alargar o quadro das especialidades e para dar maior amplitude de inscrição como especialistas aos professores das Faculdades de Medicina.

4. Entre as diversas disposições modificadas figuram as respeitantes aos órgãos directivos da Ordem. A amplitude e a qualidade das alterações introduzidas, após

cuidadoso estudo da experiência, devem garantir ao organismo melhor funcionamento e mais eficiente defesa dos interesses profissionais e gerais que lhe incumbe assegurar.

O simples confronto dos novos e dos antigos estatutos mostra com suficiente clareza o progresso alcançado, para que se torne necessária referência expressa às diversas alterações e inovações agora feitas. Apenas se aludir à constituição do conselho, ao qual pertencia o director-geral de Saúde.

Embora se considere que são, na realidade, estreitas as relações da Ordem dos Médicos com os serviços oficiais da saúde pública, entendeu-se que o assento no conselho geral de um funcionário do Estado, com voto deliberativo, não era consentâneo nem com a autonomia da Ordem, nem com o carácter associativo da nossa organização corporativa.

Reconhece-se a necessidade de manter e desenvolver as relações entre a Ordem e os órgãos da saúde pública, as Faculdades de Medicina, a assistência e a previdência social. Mas este objectivo não tem necessariamente de ser assegurado — e pode até ser comprometido — pela inclusão no conselho geral, com poderes de decisão, de representantes dos Ministérios que superintendem no ensino da medicina, na saúde pública, na previdência ou na assistência social.

Com a preocupação de não afectar de qualquer forma a autonomia do organismo, pôs-se mesmo de parte a solução adoptada noutros países, como na França, onde no Conselho Nacional da Ordem dos Médicos — para além dos membros eleitos pelos conselhos departamentais — têm assento, como adjuntos e com funções consultivas, médicos representantes dos Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Educação Nacional e da Saúde Pública.

5. De acordo com os interesses gerais e por solicitação da Ordem, passam para o domínio da lei os preceitos da deontologia médica. Embora alguns se encontrassem incluídos no estatuto, eram as normas do compromisso deontológico sem adequada força legal que fundamentalmente regulavam a matéria.

Reconheceu-se a vantagem de dar mais forte consistência jurídica à deontologia profissional, criando, à semelhança do que se fez noutros países, uma segura base legal para a ética do exercício da medicina.

Muito do que estava estabelecido se consignou no presente diploma. Nem mesmo pode dizer-se que se tenha inovado em matéria tão delicada. Acolheram-se, afinal, princípios tão antigos como a própria arte de curar, que os médicos, pelos tempos fora, têm vindo a repetir no seu juramento. Mas não podia deixar de considerar-se a feição social cada vez mais marcada da medicina e a posição a assumir perante certos problemas novos ou com a aparência de novidade, como a eutanásia, a esterilização profiláctica, a narcoanálise, a psicocirurgia e a experimentação no ser humano.

Assegura-se com firmeza o respeito pelo doente, pela vida do homem e pela sua personalidade: só para a defesa destes altos valores humanos e morais valeria a pena ter intervindo. A deontologia do presente estatuto entronca, como em tantos outros países, nos mais elevados princípios da civilização cristã e também nas normas basilares do código deontológico que a Associação Médica Mundial recomendou para a aceitação geral dos seus setecentos mil filiados.

6. Na acção cultural da Ordem têm tido relevância, desde há oito anos, os cursos de aperfeiçoamento dos médicos rurais. Sobe já a muitas centenas o número de médicos que, exercendo a profissão afastados dos centros hospitalares e universitários, têm aproveitado os referi-